

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

R595

Risco, esg e disruptão tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Cássius Guimarães Chai, Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Alberth Rodolfo Ferreira Viana – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-422-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

COMPLIANCE COMO ESTRUTURA ÉTICO-JURÍDICA NA DIMENSÃO DA LGPD

COMPLIANCE AS AN ETHICAL-LEGAL STRUCTURE WITHIN THE SCOPE OF THE LGPD

Arthur Souza Leal

Resumo

O presente trabalho analisa o papel do compliance como estrutura ético-jurídica no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), à luz da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. Diante da intensificação do tratamento de dados, destaca-se a necessidade de práticas organizacionais que assegurem legalidade e ética. O compliance surge como instrumento preventivo de conduta institucional. O estudo enfatiza a articulação entre os aspectos fático, normativo e axiológico da LGPD com os pilares do compliance, evidenciando a importância da governança ética da informação como elemento essencial para a legitimidade e eficácia da proteção de dados na sociedade atual.

Palavras-chave: Compliance, Dados, Governança, Lgpd, Teoria tridimensional do direito

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the role of compliance as an ethical-legal structure in the context of Brazil's General Data Protection Law (LGPD), based on Miguel Reale's Three-Dimensional Theory of Law. Given the increasing processing of personal data, the need for organizational practices that ensure legality and ethical responsibility is emphasized. Compliance emerges as a preventive mechanism guiding institutional conduct. The study highlights the alignment between the factual, normative, and axiological dimensions of the LGPD and the core pillars of compliance, stressing the importance of an ethical culture of information governance for the legitimacy and effectiveness of data protection in contemporary society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Data, Governance, Lgpd, Three-dimensional theory of law

1. INTRODUÇÃO

A ascensão das tecnologias digitais e a intensa circulação de dados pessoais têm provocado profundas transformações nas relações sociais, econômicas e jurídicas contemporâneas. Nesse cenário, a proteção de dados configura-se como um imperativo legal e ético, exigindo das organizações uma atuação proativa diante dos riscos inerentes ao tratamento de informações sensíveis.

A crescente dependência de ferramentas digitais, associada à intensificação do uso de dados no ambiente corporativo, evidencia a necessidade de regulamentações sólidas e mecanismos de controle eficientes. Em resposta a essa demanda, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi sancionada com o objetivo de estabelecer diretrizes claras para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados no Brasil.

A pesquisa se baseia na premissa de que a ausência de mecanismos estruturados de governança pode ensejar responsabilização jurídica, sendo o compliance uma ferramenta estratégica para mitigar riscos legais e operacionais. A LGPD surge como um marco normativo na proteção da privacidade e no tratamento de dados pessoais no Brasil. Diante disso, as organizações são chamadas a implementar medidas concretas de conformidade que demonstrem boa-fé, responsabilidade e transparência. Com isso, o compliance assume papel central na estruturação de políticas internas e na prevenção de infrações à LGPD.

Para o desenvolvimento das respostas à problemática e às hipóteses formuladas, a pesquisa insere-se na abordagem metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, adota-se, conforme a classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o modelo jurídico comprehensivo. O raciocínio será predominantemente hipotético-dedutivo, com a proposição de hipóteses a serem verificadas ao longo do trabalho.

A pesquisa fundamenta-se na análise de obras doutrinárias de autores especializados em proteção de dados, *compliance*, responsabilidade civil e teoria geral do direito, bem como na legislação brasileira - especialmente a LGPD - artigos científicos. A investigação busca construir um panorama sistemático das obrigações legais e das estratégias institucionais necessárias à conformidade no tratamento de dados, relacionando-as com os fundamentos teóricos da Teoria Tridimensional do Direito.¹

¹ A Teoria Tridimensional do Direito, formulada por Miguel Reale, sustenta que o fenômeno jurídico resulta da correlação indissociável entre fato, valor e norma. O fato é o acontecimento social; o valor, o juízo ético que orienta sua relevância; e a norma, a consequência jurídica dessa valoração.

2. O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO JURÍDICO PREVENTIVO

O avanço das tecnologias digitais e o uso massivo de dados pessoais impõem às organizações o desafio de ir além do cumprimento da LGPD, adotando práticas de governança da informação. Nesse contexto, o compliance atua como mecanismo preventivo, estruturando políticas internas que promovem condutas éticas e juridicamente adequadas, sobretudo frente à responsabilidade civil por uso indevido de dados.

Nesse diapasão, é importante pensar a noção de *Compliance*, essa deriva da expressão em inglês “*to comply*”, que, em livre tradução, significa estar em conformidade, cumprir e obedecer. Dessa forma, em uma primeira análise, é possível entender o *Compliance* como a adoção de práticas voltadas a “cumprir mecanismos de controle que previnam os riscos da prática de infrações ligadas às atividades empresariais.” (RYNDACK, LIMA, 2025).

Destaca-se que a nomenclatura brasileira para *Compliance* é associada a "Programa de Integridade", uma vez que o legislador brasileiro definiu tal percepção através do artigo 41 do Decreto nº 8.420/2015². Assim, ao definir o conceito de Programa de Integridade, o legislador oferece ao empresário uma orientação clara quanto às condutas exigidas, aos critérios a serem observados e aos mecanismos de avaliação em casos de descumprimento, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei Anticorrupção.

Observa-se que a expressão *Compliance* teve origem no âmbito americano, inicialmente empregada no contexto das instituições financeiras, com o intuito de representar a necessidade de regulamentação das relações comerciais.

Todavia, não se deve limitar o conceito a uma simples obediência formal às normas, pois seu escopo é significativamente mais abrangente. Trata-se, na realidade, de uma abordagem sistêmica, que compreende a integração de mecanismos, políticas e práticas voltadas à promoção da conformidade ética, legal e regulatória nas atividades da organização. Conforme Bertoncelli, *compliance* pode ser definido como:

um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e prevenção de valores intangíveis que deve ser coerente com a estrutura societária, o compromisso efetivo da sua liderança e a estratégia da empresa, como elemento, cuja adoção resulta na criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança indispensável para a boa tomada de decisão. Esse sistema interno também pode ser chamado de programa de integridade ou programa de compliance com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir atos não condizentes com os princípios e valores da

² Revogado pelo Decreto nº 11.129 de 11/07/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Sendo o Art. 56, que faz referência ao dispositivo revogado.

empresa, assim como perante o ordenamento jurídico vigente. (BERTONCELLI in CARVALHO, BERTONCELLI, ALVIM, VENTURINI, 2019. p. 40 – 41).

O autor, John Kenneth Galbraith, em outra perspectiva, apresenta a essencialidade das empresas e a necessidade de regulação através de disposição legal a fim de inibir práticas que prejudiquem a atividade empresarial (GALBRAITH, 2004. p. 72).

Nesse contexto, conforme afirmam Ribeiro, Diniz (2015, p. 88), o *compliance* se aplica em todos os tipos de organização, haja vista a necessidade de adoção de condutas éticas e legais, a fim de que empresa obtenha o lucro de modo sustentável, promovendo o desenvolvimento socioambiental e econômico na gestão de suas atividades.

A adoção do compliance nas organizações ultrapassa a simples criação de códigos de conduta ou o cumprimento formal da legislação. Trata-se de um sistema integrado que engloba treinamentos anticorrupção, controles internos, auditorias e mecanismos para identificar e corrigir desvios. Como destaca Bertoncelli, “deve ser incorporado como padrão valorativo e comportamental da empresa, refletindo em atividades de todos os colaboradores, como parte integrante do seu modelo de negócio” (BERTONCELLI in CARVALHO et al., 2019, p. 40).

Essa implementação demanda o comprometimento da liderança, capacitação contínua e promoção de práticas éticas no cotidiano corporativo. Giovanini (2018) ressalta que os programas de integridade devem ser compreensíveis e estruturados com base nos pilares de prevenir, detectar e corrigir, sendo a prevenção o valor fundante (GIOVANINI in DE PAULA; DE CASTRO, 2018, p. 55–56). Conclui-se, assim, que o compliance consolida-se como um instrumento jurídico preventivo essencial, pois além de garantir conformidade legal, fortalece a responsabilidade institucional e promove a sustentabilidade jurídica das organizações.

3. A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO COMO ALICERCE PARA INTERPRETAÇÃO DA LGPD E DO COMPLIANCE

Para uma compreensão mais profunda e coerente do fenômeno jurídico representado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é indispensável adotar uma abordagem que ultrapasse a leitura meramente normativa. Nesse sentido, a Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale, oferece um importante instrumento metodológico capaz de integrar os aspectos normativos (lei), fáticos (realidade social) e axiológicos (valores éticos) presentes na dinâmica de aplicação da LGPD e dos programas de compliance.

A teoria formulada por Miguel Reale, ao integrar fato, valor e norma, mostra-se especialmente apropriada para interpretar dispositivos legais como a LGPD, que tratam de

realidades em constante transformação. O direito à privacidade, por exemplo, emerge das profundas mudanças sociais impulsionadas pela era digital (fato), exige respostas jurídicas concretas (norma) e está ancorado em valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade informacional (valor). A proteção de dados, portanto, não pode ser compreendida apenas como cumprimento legal, mas como compromisso ético e organizacional, um ponto central também nos programas de *compliance*.

Nesse viés, a Teoria Tridimensional, oferece uma abordagem integrada e dinâmica da realidade jurídica, sendo especialmente útil para a interpretação de normativas complexas como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para o autor:

“uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça)” (REALE, 2002, p. 64).

Essa formulação evidencia que o fenômeno jurídico não pode ser compreendido apenas como um conjunto de normas técnicas, desprovidas de contexto social e de valores. Aplicada à LGPD, a teoria permite compreender que a proteção de dados pessoais se ancora simultaneamente na realidade dos avanços tecnológicos e sociais (fato), em valores fundamentais como privacidade e dignidade (valor), e em um complexo conjunto normativo que estrutura e orienta a atuação dos agentes de tratamento de dados (norma).

Essa formulação revela que, historicamente, o fenômeno jurídico emergiu de uma experiência intuitiva de ordem, ligada aos sentimentos de justiça e necessidade de convivência harmônica, antes mesmo da formalização de normas ou estruturas de poder. (REALE, 1999, p. 500) ressalta que o Direito foi, inicialmente, percebido como um elemento vivenciado de maneira emocional, imerso em valores difusos, e vinculado a uma noção quase mística de ordem social e cósmica.

A LGPD é expressão viva dessa tridimensionalidade, pois decorre de fatos sociais concretos que evidenciaram a urgência da regulamentação (como o uso indiscriminado de dados e os riscos à liberdade individual), incorpora valores fundamentais do Estado Democrático de Direito (como a transparência, a justiça e o respeito à intimidade) e estabelece normas que operam como instrumentos de mediação e controle dessas relações. Os programas de *compliance*, nesse cenário, não podem ser vistos apenas como medidas formais de obediência

legal, mas como formas institucionais de internalização dos valores jurídicos e de adaptação às exigências fáticas da sociedade da informação.

Como sintetiza Miguel Reale:

“o elemento valor, como intuição primordial; o elemento norma, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento fato, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada” (REALE, 1999, p. 509).

Tal compreensão demonstra que a LGPD, enquanto expressão jurídica, não se sustenta apenas na letra da lei, mas no equilíbrio dinâmico entre o mundo como ele é (fato), como ele deve ser (valor) e como deve ser regulado (norma). Nesse sentido, a Teoria Tridimensional do Direito se apresenta como um alicerce metodológico imprescindível para a interpretação integral e coerente da legislação de proteção de dados no Brasil, fortalecendo sua efetividade e legitimidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o compliance não apenas se vincula à LGPD, mas é elemento essencial para a efetivação ética e normativa da proteção de dados no Brasil contemporâneo. A governança nesse aspecto, deve ser contextualizada não há modelo único e estático, mas sim práticas que dialogam com o cenário institucional, tecnológico e social.

É nessa interdependência entre fato, valor e norma que se constrói uma governança robusta, ética e juridicamente segura. O uso de mecanismos como relatórios de impacto à proteção de dados, nomeação de encarregado pelo tratamento de dados e códigos de conduta setoriais são expressões dessa tríade, pois representam normas (instrumentos jurídicos) baseadas em fatos (necessidades operacionais e riscos reais) e guiadas por valores (direitos fundamentais e princípios éticos).

Portanto, ao integrar a Teoria Tridimensional do Direito à governança de dados, comprehende-se que a conformidade com a LGPD não se esgota na literalidade da lei, mas exige um compromisso ético-institucional com a proteção da pessoa humana na sociedade da informação. A governança eficiente é aquela que consegue articular, de forma dinâmica e contextual, os elementos fundamentais do Direito: a realidade concreta do tratamento de dados, os valores constitucionais que orientam sua proteção e as normas que disciplinam sua efetivação.

Diante dessa compreensão, constata-se que a Teoria Tridimensional do Direito fornece um alicerce metodológico sólido para a interpretação da LGPD e da estruturação dos programas de compliance, ao integrar de forma dinâmica os elementos da realidade social, os valores constitucionais e as normas jurídicas. Essa leitura amplia a compreensão da função preventiva e ética do compliance, conferindo-lhe densidade jurídica e legitimidade institucional.

Desta feita, considerando a velocidade das transformações tecnológicas e a crescente complexidade dos fluxos de dados, permanece o desafio de aprimorar continuamente os mecanismos de *compliance* e as práticas regulatórias, a fim de assegurar que a proteção dos direitos fundamentais acompanhe a evolução da sociedade digital. Mais do que um instrumento jurídico, o *compliance* em proteção de dados deve ser compreendido como uma expressão concreta da responsabilidade ética e social das organizações, alinhando-se à Teoria Tridimensional do Direito ao integrar norma, fato e valor na construção de um ambiente digital mais seguro e transparente. A consolidação de práticas efetivas de *compliance* representa não apenas a observância da lei, mas a construção de um legado de confiança, segurança e respeito aos direitos fundamentais na era digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERTONCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. in CARVALHO, André Castro; BERTONCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (Coords.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BERTONCELLI, Talden F.; CARVALHO, Matheus; ALVIM, Gabriela; VENTURINI, Tainah. *Compliance: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 131, p. 8, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.129-de-11-de-julho-de-2022-417061158>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- BRASIL. Governo Federal. **Guia de boas práticas: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília, DF: Governo Federal, 2020. Disponível em https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 15 de jul. de 2025

DONEDA, Danilo. A autoridade nacional de proteção de dados e o conselho nacional de proteção de dados. In: BONI, Bruno; DONEDA, Danilo; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 377.

GALBRAITH, John Kenneth. *A economia das fraudes inocentes: verdades para o nosso tempo*. Trad. Paulo Anthero Soares Barbosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. in DE PAULA, Marco Aurélio Borges; DE CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre (Coords.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**". Revista de Direito do Consumidor, v. 120, p. 555, 2018

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor**. vol. 120. ano 27. p. 469-483. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, 750p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, 161p.

RYNDACK, Jaqueline Maria; LIMA, Sandra Mara Maciel de. *Uma análise da aplicação do Compliance em clínicas e hospitais de Curitiba*. in **Anais do Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica do UNICURITIBA**. Disponível em: www.even3.com.br/anais/spic/124254-UMAANALISE-DA-APLICACAO-DO-COMPLIANCE-EM-CLINICAS-E-HOSPITAIS-DECURITIBA. Acesso em: 15 de jul. de 2025.